

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05.009/2021

T AMERICO DE SOUZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 09.380.500/0001-70 com endereço à Rua 7 DE SETEMBRO, nº 163, bairro Centro, CEP: 63740-000, Novo Oriente/CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.*"

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Novo Oriente/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 05.009/2021 que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTA DE QUADRA NA CRIEHE VILA FELIZ NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE"

Apresentada a documentação e em pós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

[...] e foram inabilitadas as empresas: [...] T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI, por não atender a **clausula 4.2.4.2.1 alínea "a"** do edital, conforme transcrevo a seguir: "**4.2.4.2.1 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais: a) ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M) - Quantitativo mínimo de 360 M²**"

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.4.2.1 DO EDITAL. DA FINALIDADE DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA.



O edital previu a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, tidos como parcela de maior relevância, no tocante à capacitação técnica-operacional como critério de habilitação, determinando as seguintes exigências:



O item 4.2.4.2.1 alínea "a" do edital assim dispõe:

4.2.4.2.1 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativo totais.

Alínea "a" - ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M) -
Quantitativo mínimo de 360 M².

Assim, pautada nas exigências, data máxima vênua, equivocadas e desproporcionais contidas no edital, a referida Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa ora recorrente a pretexto de não ter cumprido os requisitos contidos no edital 4.2.4.2.1, alínea "a".

Contra esta decisão é que se interpõe o presente recurso administrativo, para que uma vez conhecido e provido, seja reconsiderada a decisão ora recorrida e reconhecida a qualificação técnica da empresa e do Responsável Técnico da empresa, possibilitando assim a sua participação na sessão pública de abertura de propostas a serem agendadas e publicadas, requerendo desde já a garantia legal contida no artigo 41, §3º da Lei 8.666/93 em favor da recorrente de participação do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão ora recorrida.

Listes, os fatos relevantes à compreensão da controvérsia.

4. DOS FUNDAMENTOS.

Apesar das exigências contidas nos itens 4.2.4.2.1, alínea "a", a qualificação técnica-operacional de empresas licitantes é tema da mais acurada discussão doutrinária e jurisprudencial que, no caso dos presentes autos administrativos, merece ser detidamente analisada por esta Ilustre Comissão, e acreditando na mais lúdima justiça, ao final decidirá pela habilitação da empresa licitante, ora recorrente.

Se sabe que a doutrina e a legislação prevêm a exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional cujos requisitos estão inseridos no artigo 30, inciso II e §§ 1º e seguintes da Lei Geral de Licitações (8.666/93), senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Diante de sua relevância, o tema ainda é tratado pela nossa Carta Magna no artigo 37, inciso XXI onde é estabelecido os limites e condições das exigências das qualificações tanto técnicas como econômicas, que devem estar restritas apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação objeto de licitação.

Senão vejamos o teor da disposição constitucional sobre o tema:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrita ao objeto licitado, e por isso, visam aferir, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho minimamente satisfatório quanto à prestação do serviço a ser contratado.

Ainda sobre o tema, e assim como bem ressaltado pela decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou a impugnação da licitante, a jurisprudência sedimentou entendimento pacificado no sentido de que a exigência dos quantitativos dos atestados aptos a comprovarem a capacitação técnica devem respeitar o limite de exigência mínima de ATÉ 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado. É o que pode ser verificado pela súmula 263 do TCU e demais acórdãos abaixo colacionados:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. Acórdão 3104/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO”.

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. Acórdão 1771/2007 Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO”.

Apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a r. Comissão ao inabilitar a empresa licitante, data máxima vênia, desvirtuou-se do ponto fulcral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula 263 do TCU que claramente determina que a exigência editalícia deve “guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Justamente este o tópico relevante e objeto do presente recurso administrativo.

Vejamos que para determinar a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica-operacional a



administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata, quais sejam:

- 1) Se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- 2) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância ao limite de ATÉ 50% dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação;

Portanto, apenas após a conjugação dos requisitos acima especificados é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes ou técnica-profissional dos responsáveis técnicos, demonstrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos do instrumento convocatório das licitações.

Desta feita, as exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação, devendo ser proporcional com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse aspecto, as exigências contidas no item 4.2.4.2.1, alínea "a" não guardam proporcionalidade nem razoabilidade conforme a essência do entendimento sumular do enunciado 263 do TCU.

Isso porque a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 360 M² - ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M, é exigência tida como a MÁXIMA permitida e não a mínima, portanto a empresa ora licitante apresentou o quantitativo de 324,32 M², quantitativo próximo ao máximo permitido em lei, suprimindo tecnicamente qualquer quantitativo tido como o mínimo necessário dentro do quantitativo total conforme o termo de referência, que só exigível por lei e aqui já fartamente demonstrado.

Nesse sentido, a razão de ser da própria Lei 8.666/93 determina expressamente em seu artigo 30, §3º que:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Não é demais lembrar que o referido entendimento sumular do enunciado 263 do TCU veio para resguardar o interesse da administração pública em contratar empresas que possam comprovar a sua qualificação técnica mínima quanto ao fornecimento de bens e serviços, bem como de execução de obras.

Assim, apesar da empresa TAMIÉRICO DE SOUZA EIRELI apresentar quantitativo inferior a 50% de um item específico exigido no edital, não significa que está incapacitada de executar a integralidade do contrato, pois a empresa apresentou amplo e robusto acervo técnico que na verdade comprovam a execução de serviços muito mais complexos nos quesitos tecnológico e operacional do que aqueles exigidos no edital do presente certame, atendendo assim ao que determina a própria Lei 8.666/93 quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vale lembrar ainda que a exigência da qualificação técnica-operacional não serve ao fim meramente excludente, sem qualquer análise meritória dissociada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem direcionar a atuação da Administração Pública, em verdade, tal



exigência serve a um fim maior, o de garantir que as contratações públicas se darão com empresas que possuam condições e capacidade para prestarem o serviço para o qual serão contratadas, em estrita observância ao interesse público.

Uma vez comprovada a qualificação técnica em parâmetros compatíveis aos exigidos no edital, resta preenchido o requisito legal da qualificação técnica-operacional da empresa, e por isso deve ser reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente.

Não é demais lembrar que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, e isso já está comprovado por esta licitante.

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I, do art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso).

Sob o mesmo prisma, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União --- TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU. Acórdão 1.942/09. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 26/08/09).

16. Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade



instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (TCU. Acórdão 268/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da Sessão: 09/02/11).

Veja que o ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar, inclusive, o possível excesso de formalismo, até mesmo porque a empresa comprovou cabalmente a sua qualificação técnico-operacional mediante execução de obras compatíveis do que a tratada no presente edital. O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, com a estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *in verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva: deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Em ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados". (Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União).



Importa destacar então, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, sob pena de ser considerada indevida.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“à orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação. Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. E por isso, não devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de demonstrar que o licitante possui expertise e aptidão técnica. A própria recorrente comprova vasta experiência nos serviços.

Neste prisma, deve ser reconsiderada a decisão que, com o devido respeito e acatamento, equivocadamente inabilitou a empresa ora licitante, devendo ser apreciado o acervo técnico apresentado e interpretado sempre preconizando a telecologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

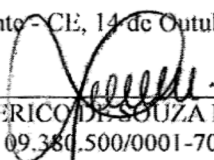
Lembrando que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

5. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Novo Oriente - CE, 14 de Outubro de 2021.


T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI
09.380.500/0001-70



THIAGO AMÉRICO DE SOUZA
CPF Nº 985.670.473-15
PROPRIETÁRIO



T AMERICO DE SOUZA - EIRELI
CNPJ: 09.380.500/0001-70
R7 de Setembro, 163, Centro
Novo Oriente - Ce

(88) 9.9990-2225 / 9.9989-5515
tasemprendimentos@hotmail.com



IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600205419	2305	

- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **T AMERICO DE SOUZA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000091991

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

º DE IAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

NOVO ORIENTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

24 Abril 2020
Data

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR
 DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM
 NÃO

_____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

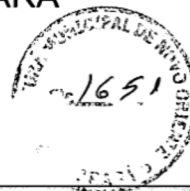
Vogal

Presidente da _____ Turma

RESERVAÇÕES



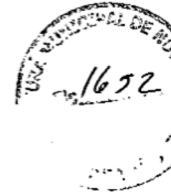
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/070.792-2	CEP2000091991	22/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA



**1º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

T AMERICO DE SOUZA EIRELI

THIAGO AMERICO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 3373984-99 SSP-CE, inscrito no CPF n.º 985.670.473-15, residente e domiciliado sito a Rua João Pinto de Macedo, n.º 16, bairro Venancios, Crateús-CE, CEP 63708-355; titular administrador de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE n.º 23600205419, com sede á Rua Leonardo Mota, 346, A, Venancios, Crateús-CE, CEP 63708-460, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 09.380.500/0001-70, pelo presente instrumento, resolve promover alterações no ato constitutivo, sob as seguintes cláusulas:

Clausula Primeira – A empresa muda sua sede para á Rua 7 de Setembro, 163, Bairro Centro, Novo Oriente-CE, CEP 63740-000.

Clausula Segunda – O objeto social passa a ser:

- 4120400 - Construção de edifícios
- 3329599 - Instalação de outros equipamentos
- 3600602 - Distribuição de água por caminhões
- 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812200 - Coleta de resíduos perigosos
- 4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4313400 - Obras de terraplenagem
- 4321500 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330403 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4399105 - Perfuração e construção de poços de água
- 4751202 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924800 - Transporte escolar
- 5229002 - Serviços de reboque de veículos
- 5819100 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 6010100 - Atividades de rádio
- 6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6319400 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6391700 - Agências de notícias



**1º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

T AMERICO DE SOUZA EIRELI

- 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7311400 - Agências de publicidade
- 7312200 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 7319003 - Marketing direto
- 7319099 - Outras atividades de publicidade
- 7420004 - Filmagem de festas e eventos
- 7490105 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
- 7711000 - Locação de automóveis sem condutor
- 7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- 8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 9001902 - Produção musical
- 9319101 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 4292801 - Montagem de estruturas metálicas
- 4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 5911102 - Produção de filmes para publicidade
- 7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo
- 9001903 - Produção de espetáculos de dança
- 9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
- 9329899 - Outras atividades de recreação e lazer
- 1811301 - Impressão de jornais
- 1811302 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 1813001 - Impressão de material para uso publicitário

Clausula Terceira – O titular administrador anteriormente qualificado, conforme estabelecido no preâmbulo **CONSOLIDAM** todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

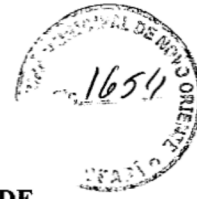


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/10



**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
T AMERICO DE SOUZA EIRELI**

THIAGO AMERICO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 3373984-99 SSP-CE, inscrito no CPF n.º 985.670.473-15, residente e domiciliado sito a Rua João Pinto de Macedo, n.º 16, bairro Venancios, Crateús-CE, CEP 63708-355; titular administrador de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE n.º 23600205419, com sede á Rua 7 de Setembro, 163, Bairro Centro, Novo Oriente-CE, CEP 63740-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 09.380.500/0001-70, pelo presente instrumento, resolve consolidar alterações no ato constitutivo, sob as seguintes cláusulas

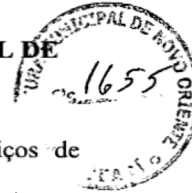
Cláusula Primeira - A presente gira sob a denominação de **T AMERICO DE SOUZA EIRELI**, com sede na Rua 7 de Setembro, 163, Bairro Centro, Novo Oriente-CE, CEP 63740-000.

Cláusula Segunda - O objeto social é:

- 4120400 - Construção de edifícios
- 3329599 - Instalação de outros equipamentos
- 3600602 - Distribuição de água por caminhões
- 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812200 - Coleta de resíduos perigosos
- 4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4313400 - Obras de terraplenagem
- 4321500 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330403 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4399105 - Perfuração e construção de poços de água
- 4751202 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924800 - Transporte escolar
- 5229002 - Serviços de reboque de veículos
- 5819100 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 6010100 - Atividades de rádio
- 6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda



**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
T AMERICO DE SOUZA EIRELI**



- 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6319400 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6391700 - Agências de notícias
- 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7311400 - Agências de publicidade
- 7312200 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 7319003 - Marketing direto
- 7319099 - Outras atividades de publicidade
- 7420004 - Filmagem de festas e eventos
- 7490105 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
- 7711000 - Locação de automóveis sem condutor
- 7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- 8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 9001902 - Produção musical
- 9319101 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 4292801 - Montagem de estruturas metálicas
- 4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 5911102 - Produção de filmes para publicidade
- 7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo
- 9001903 - Produção de espetáculos de dança
- 9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
- 9329899 - Outras atividades de recreação e lazer
- 1811301 - Impressão de jornais
- 1811302 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 1813001 - Impressão de material para uso publicitário

Clausula Terceira - A empresa iniciou suas atividades em 03/01/2008 e o prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Clausula Quarta - O capital é de R\$ 300.000,00 (Trezentos reais) divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente já subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 6/10



**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
T AMERICO DE SOUZA EIRELI**

Clausula Quinta - A administração da empresa é exercida por seu titular **THIAGO AMERICO DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade

Clausula Sexta - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Clausula Sétima - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Clausula Oitava - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Nona - Fica eleito o foro de Novo Oriente-CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assina este instrumento, em 01 (uma) via de igual forma e teor.

Novo Oriente-CE, 20 de Abril de 2020.

THIAGO AMERICO DE SOUZA
Titular/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/070.792-2	CEP2000091991	22/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA

Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, de NIRE 2360020541-9 e protocolado sob o número 20/070.792-2 em 22/04/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5413018, em 24/04/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA

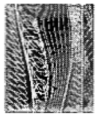
Fortaleza. Sexta-feira, 24 de Abril de 2020



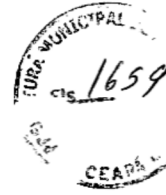
Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2020, às 12:19 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/070.792-2.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Sexta-feira, 24 de Abril de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

110 0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

C E

VALORES ESTADOS
OBTENTOR DO NACIONAL
1638256887

NOME: THIAGO AMÉRICO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 137398499 SSP CE

CPF: 985.670.473-18 DATA NASCIMENTO: 10/02/1985

FILIAÇÃO: JOSÉ NILSON DE SOUZA
MÁRIA SOLANGE SOARES AMÉRICO
O SOUZA

PERMISSÃO: B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

ACC: 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

CAT. HAB: AB B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

Nº REGISTRO: 00995764254 VALIDADE: 27/04/2023 1ª HABILITAÇÃO: 26/08/2003

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Thiago Américo de Souza*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 04/05/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

01250010703
CE164826777

CEARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN